



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.550, DE 2008

(Do Sr. Edson Duarte)

Dispõe sobre a produção e comercialização de energia de fontes incentivadas e renováveis e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-630/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A comercialização de fontes incentivadas para a produção de energia elétrica entre agentes geradores e concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional SIN, dar-se-á mediante contratação regulada, nos termos desta lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - Condições gerais e processos de contratação regulada para energia elétrica proveniente de fontes incentivadas.

II - Definição das fontes a serem consideradas para o incentivo.

III - Processos de definição de preços, prazos e condições de contratação entre os agentes geradores e os concessionários, permissionários e autorizados.

IV - Condições de acesso aos sistemas elétricos de distribuição e transmissão de energia elétrica.

V - Condições dos limites de contratação da energia elétrica produzida por fontes incentivadas, prazos para adesão aos processos de contratação e inserção no sistema de planejamento e contratação regulada das concessionárias.

VI - Mecanismos de regulação para garantia da energia a ser fornecida por parte dos agentes geradores para os concessionários, permissionários e autorizados.

VII - Mecanismos de transferência de custos para a tarifa regulada dos consumidores finais do SIN.

Artigo 2º. Os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica do SIN – Sistema Interligado Nacional deverão garantir a compra da totalidade de energia elétrica produzida por agentes geradores a partir de fontes incentivadas, que representem excedentes sobre suas necessidades de consumo próprio.

Artigo 3º. As fontes de geração de energia elétrica a serem consideradas como incentivadas são as seguintes:

I - Pequenas Centrais Hidrelétricas com capacidade instalada menor ou igual a 30 MW.

II - Centrais termoelétricas que utilizem biomassa da indústria agrícola e resíduos da indústria madeireira limitada a um montante de injeção de energia elétrica na rede menor do que o equivalente a 30MW.

III - Centrais termoelétricas que utilizem gases provenientes do tratamento sanitários desses resíduos urbanos sólidos, ou ainda resíduos e gases provenientes do tratamento de esgotos, limitadas a um montante de injeção de energia elétrica na rede equivalente a 30 MW.

IV - Centrais de cogeração qualificada, limitadas a um montante de injeção de energia elétrica na rede equivalente a 30 MW.

V - Centrais eólicas limitadas a um montante de injeção de energia elétrica na rede equivalente a 30 MW.

VI - Centrais solares de concentração e aquelas com aproveitamento da energia oceânica (marés e ou ondas) com potência inferior ou igual a 30 MW

Artigo 4º. Os preços a serem pagos pelos agentes concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, aos agentes geradores deverão manter critérios de competitividade proporcionais ao tipo de fonte utilizada, considerado como referenciais os custos de geração das fontes tradicionais, conforme:

I – As fontes de geração dos incisos I, II, do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo Valor de VR - Valor Anual de Referência, conforme definido no decreto 5.163/2004.

II - As fontes de energia dos incisos III e IV do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido como **$K_1 = 0,35$** .

III - As fontes de energia do inciso V do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido: **$K_1 = 0,4$** .

IV - As fontes de energia citadas pelo inciso VI do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido: **$K_1 = 0,5$**

V - Após 5 anos a ANEEL deverá avaliar a necessidade de alteração do valor K_1 , sendo mantido o conceito de limite de custo operacional variável de térmicas de combustíveis fósseis não renováveis.

Artigo 5º. Os agentes geradores devem estabelecer a consideração de sua interligação e comercialização de energia produzida, sempre considerando a contratação e produção de energia a partir de zero hora de 1º de janeiro de cada ano civil, com um prazo de antecedência mínima de 24 meses.

I - Os pedidos de reserva de conexão, disponibilidade e intenção de comercialização de energia deverão ser feito junto a EPE- Empresa de Pesquisa Energética, que em janeiro de cada ano abrirá inscrições e procedimentos administrativos para o próximo período disponível.

II - A EPE - Empresa de Pesquisa Energética realizará os procedimentos administrativos para inclusão do volume de energia compromissado no planejamento dos futuros leilões de energia.

III - A EPE- Empresa de Pesquisa Energética realizará no prazo de até 120 dias, após a declaração de intenção de conexão e fornecimento de energia no mercado regulado a partir de fontes incentivadas, a avaliação das informações técnicas do empreendimento e promoverá a autorização de inclusão e o correspondente contrato de fornecimento, e alternativamente emitirá documentação

de negação de aceite, apresentando as razões técnicas e administrativas que levam a essa decisão.

IV - A EPE- Empresa de Pesquisa Energética, em conjunto com a CCEE- Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, promoverá seu registro na CCEE e na ANEEL no prazo de até 180 dias, após a declaração de intenção de conexão e fornecimento de energia no mercado regulado a partir de fontes incentivadas a assinatura dos contratos.

V - Todos os contratos serão estabelecidos por 20 anos a contar da data prevista para sua entrada em operação conforme estabelecido no artigo 5º.

VI - Os preços definidos no artigo 5º serão corrigidos uma vez a cada 12 meses pela variação do IPCA ou por índice de inflação oficial que venha a substituí-lo.

Artigo 6º. Os agentes geradores terão assegurada a conexão de mínimo custo nos sistemas de distribuição e transmissão do sistema elétrico.

I - Uma vez autorizada pela EPE – Empresa de Pesquisa Energética a intenção de conexão e comercialização de energia, como estabelece o artigo 5º. Inciso III, desta lei, o agente gerador deve protocolar o projeto de conexão junto à empresa proprietária da rede de distribuição e ou transmissão onde tem intenção de providenciar sua interligação.

II - Os dados técnicos devem atender aos requisitos de apresentação da empresa em questão, devendo o agente gerador providenciar com antecedência a busca de orientação para o encaminhamento dessas informações técnicas no padrão apropriado

III - A empresa terá 30 dias para analisar e emitir parecer sobre a adequação do pedido de conexão, devendo, em caso de recusa parcial ou total, apresentar relatório detalhado das razões do indeferimento.

IV - A recusa não poderá ocorrer por razões que não sejam aquelas decorrentes de um adequado projeto de engenharia e ou de razões decorrentes da segurança das pessoas e do sistema elétrico.

V - O agente gerador poderá promover recurso sobre a decisão da empresa proprietária das linhas de distribuição e transmissão do sistema elétrico, e o agente titular da linha onde está prevista a conexão terá novamente 30 dias para emitir novo posicionamento.

VI - Mantido o parecer negativo o agente de distribuição poderá solicitar arbitragem definitiva sobre a adequação do seu sistema de interligação por parte do ONS Operador Nacional do Sistema, que deverá zelar pela modicidade dos custos do projeto evitando-se requisitos que possam ser considerados excessivos do ponto de vista da boa técnica.

VII - O posicionamento do ONS - Operador Nacional do Sistema, deverá ser promovido em 30 dias, e não cabem recursos das partes.

VIII – Os custos da arbitragem referentes ao Inciso anterior serão repassados pelo ONS à parte considerada sem razão.

IX - Todos os custos da obra de conexão, proteção elétrica e sistemas auxiliares, compra de terras e ou direito de passagem das linhas, correm por conta do agente gerador.

X - No traçado destas operações não ocorrerão desapropriações.

XI - A ANEEL deverá verificar junto ao agente gerador a devida doação da linha e instalações elétricas, conforme estabelecido no Decreto nº 5.163/2004.

X - Ao incorporar as novas instalações ao seu ativo, o agente titular das linhas de distribuição e ou transmissão promoverá junto à ANEEL a eventual necessidade de alteração das tarifas de transporte da concessão em decorrência dessa nova incorporação.

Artigo 7º. Os agentes concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica terão assegurado o repasse do custo de aquisição de energia de fonte incentivada para as tarifas reguladas pelo valor de aquisição, sendo vedada a obtenção de margens de lucratividade sobre a comercialização oriunda dessas fontes.

Artigo 8º. Os agentes geradores serão responsabilizados pela falta de lastro físico durante a vigência do contrato, mantidos os procedimentos de comercialização da CCEE e as obrigações decorrentes da Lei 10.847/2004.

Artigo 9º. Eventuais benefícios decorrentes de comercialização de autorizações de emissões decorrentes dos acordos internacionais de combate às mudanças climáticas são propriedade do empreendedor.

Artigo 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 11º. Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Brasil possua um enorme potencial a explorar em energias renováveis, nos últimos anos tem sido cada vez mais presente a concentração de uma expansão baseada em recursos térmicos intensivos em combustíveis fósseis.

Com a pequena expansão de usinas hidráulicas e renováveis, o sistema elétrico brasileiro fica fragilizado e cada vez mais dependente dos regimes de chuva para garantir a segurança energética. Este fato induz a um ciclo vicioso, onde para se garantir a segurança energética sem correr riscos hidrológicos, se faz necessário cada vez mais se valer de uma expansão térmica e de sua operação inclusive fora da ordem de mérito econômico para garantir a segurança.

O custo dessa geração térmica terá impactos importantes sobre as tarifas de energia nos próximos anos. Isto se deve, inclusive porque os preços médios dos leilões divulgados pressupõem uma intensidade de operação destas usinas que os especialistas consideram otimista, ou seja, é provável que o número de horas de operação seja muito superior ao índice utilizado pela EPE para ranquear os preços médios dessas térmicas.

A comparação das térmicas a óleo com as usinas hidráulicas dos leilões de energia nova realizados desde 2004 indicam custos unitários futuros provavelmente

bastante superiores. O custo dessa geração complementar já suplantou a ordem de R\$ 1,5 bilhão entre dezembro de 2007 e julho de 2008. Este valor será repassado aos consumidores cativos nos reajustes de cada concessionária e já vem sendo repassado aos consumidores livres na forma do encargo de serviço do sistema ESS.

Feitas estas considerações, a questão que deve ser resolvida trata dos elevados dispêndios de recursos financeiros que a sociedade brasileira estará despendendo nos próximos anos, mas que não contribuirá para a promoção de energia de tecnologia limpa e nem para facilitar sua inserção no mercado regulado.

Por conta desta situação, apresenta-se uma proposição de premissas que deveriam compor o arcabouço regulatório e legal da promoção de energias renováveis no mercado regulado, embora algumas proposições possam vir a influenciar positivamente a inserção desse tipo de fonte também no mercado competitivo.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008

Deputado EDSON DUARTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis ns. 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e
- XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

- II - as necessidades de energia dos agentes;
- III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia;
- IV - as restrições de transmissão;
- V - o custo do déficit de energia; e
- VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

- I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;
- II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e
- III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporrá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

c) Itaipu Binacional.

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras.

** § 12 com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

DECRETO Nº 5.163, DE 30 DE JULHO DE 2004

Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e 10.848, de 15 de março de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DIFERENÇAS NO MERCADO DE CURTO PRAZO

Art. 57. A contabilização e a liquidação mensal no mercado de curto prazo serão realizadas com base no PLD.

§ 1º O PLD, a ser publicado pela CCEE, será calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal e terá como base o custo marginal de operação, limitado por preços mínimo e máximo, e deverá observar o seguinte:

I - a otimização do uso dos recursos eletro-energéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia elétrica dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia;

IV - o custo do déficit de energia elétrica;

V - as restrições de transmissão entre submercados;

VI - as interligações internacionais; e

VII - os intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica.

§ 2º O valor máximo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos variáveis de operação dos empreendimentos termelétricos disponíveis para o despacho centralizado.

§ 3º O valor mínimo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos de operação e manutenção das usinas hidrelétricas, bem como os relativos à compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos e royalties.

§ 4º O critério determinante para a definição dos submercados será a presença e duração de restrições relevantes de transmissão aos fluxos de energia elétrica no SIN.

§ 5º O cálculo do PLD em cada submercado levará em conta o ajuste de todas as quantidades de energia pela aplicação do fator de perdas de transmissão, relativamente a um ponto comum de referência, definido para cada submercado.

§ 6º A liquidação no mercado de curto prazo far-se-á no máximo em base mensal.

Art. 58. O processo de contabilização e liquidação de energia elétrica, realizado segundo as regras e os procedimentos de comercialização da CCEE, identificará as quantidades comercializadas no mercado e as liquidadas ao PLD.

LEI Nº 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa de Pesquisa Energética - EPE, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º A Empresa de Pesquisa Energética - EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

Parágrafo único. A EPE terá sede e foro na Capital Federal e escritório central no Rio de Janeiro e prazo indeterminado, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
